



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 23 de maio de 2025.

De: Procuradoria
Para: Presidência

Referência:

Processo nº 3430/2025

Proposição: Projeto de Lei nº 728/2025

Autoria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Ementa: PROJETO DE LEI Nº 728/2025 ANEXO A MENSAGEM Nº 032, DE 19 DE MAIO DE 2025- Projeto de Lei, com a seguinte ementa: “Altera a Lei nº 6.124, de 27 de dezembro de 2024 (Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2025), com o objetivo de criar no Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) do Órgão Secretaria Municipal de Turismo – 10.00.00, a natureza 3.3.60.00.00 despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades com fins lucrativos que não integrem a Administração Pública e a natureza 4.4.90.00.00 – despesa de investimento, aplicação direta”.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

Processo nº: 3430/2025

Projeto de lei nº: 728/2025

Requerente: Executivo Municipal.

Assunto: “Altera a Lei nº 6.124, de 27 de dezembro de 2024 (Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2025) (...)”.

Parecer nº: 317/2025

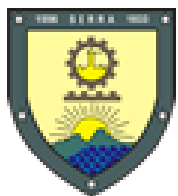
PARECER PRÉVIO DA PROCURADORIA GERAL

1. RELATÓRIO



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200320036003300300039003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Cuidam os presentes autos do **Projeto de Lei nº 706/2025**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município da Serra, que, por meio da Mensagem nº 032/2025, apresentou Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a alterar a Lei nº 6.124, de 27 de dezembro de 2024 (Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2025).

Em sua justificativa, alegou que os recursos serão utilizados para a execução da Política Nacional Aldir Blanc (PNAB) no Município da Serra, tendo por finalidade ***“criar no Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) do Órgão Secretaria Municipal de Turismo – 10.00.00, a natureza 3.3.60.00.00 despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades com fins lucrativos que não integrem a Administração Pública e a natureza 4.4.90.00.00 – despesa de investimento, aplicação direta”***, motivo pelo qual propôs o presente projeto.

Em face do exposto, foram encaminhados os presentes autos à Presidência desta Casa de Leis, a qual conheceu a Mensagem e, ato contínuo, os remeteu a esta D. Procuradoria para análise e confecção de parecer jurídico.

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o devido processo encontra-se disciplinado na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara Municipal, os quais estabelecem que os projetos de lei devem ser instruídos com pareceres técnicos e jurídicos antes da votação.

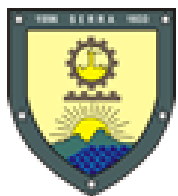
A despeito disso, é cediço que o **princípio da instrumentalidade do processo** decorre da ideia de que o processo não deve ser visto como um fim em si mesmo, mas sim como um meio para a realização do direito material.

Esse princípio orienta a atividade administrativa ou jurisdicional para que eventuais formalismos processuais não se sobreponham à efetiva finalidade a que se destina o processo.

Nesse diapasão, a perda do objeto processual ocorre quando desaparece o interesse na solução do mérito da causa, seja por um fato superveniente que torne impossível ou desnecessária a decisão, pela efetiva satisfação do pedido, pela alteração do quadro fático ou jurídico, ou por outros fatos que tornem impossível a análise do objeto. É o que se verifica no presente caso, uma vez que o **Projeto de Lei nº 728/2025** foi votado e aprovado em plenário no dia 21 de maio de 2025, encerrando-se, portanto, o processo legislativo respectivo e, como consectário lógico, inviabiliza a análise jurídica por esta D. Procuradoria.

Ademais, o princípio da eficiência reforça a necessidade de que atos processuais sejam úteis e eficientes, evitando-se atos meramente burocráticos que não produzam efeitos





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

práticos.

Ressalta-se, ainda, que não há óbice da tramitação em **Regime de Urgência**, como explicitado no Art. 164 do Regimento Interno desta Casa de Leis, e o Art 143 B da Lei Orgânica do Município da Serra, senão vejamos:

Art. 164 O requerimento de urgência somente poderá ser submetido ao Plenário se for apresentado:

(...)

V – Prefeito, nos moldes da Lei Orgânica Municipal. (Regimento Interno)

Art. 143-B O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa. (Lei Orgânica)

Diante do exposto, nota-se que eventual análise jurídica acerca da matéria não mais teria o condão de produzir efeitos sobre o processo legislativo, pois o objeto da consulta – a tramitação e viabilidade jurídica do projeto – se extinguiu com sua aprovação.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, que integra o presente parecer, **CONCLUÍMOS** que houve a **perda superveniente do objeto da consulta** referente à viabilidade jurídica e tramitação do **Projeto de Lei nº 728/2025**, uma vez que o mesmo já foi devidamente apreciado e aprovado por este Parlamento.

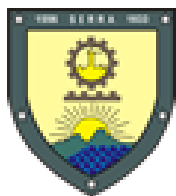
A despeito disso, ressaltamos que eventual questionamento sobre vícios formais ou materiais que maculem a norma deverão ser feitos por meio das vias competentes, mediante o ajuizamento da representação de inconstitucionalidade.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

À consideração superior.

Serra/ES, 23 de maio de 2025.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA

Procurador

Nº Funcional 4073096

JÚLIA CANDIDA DOS SANTOS BATISTA DE OLIVEIRA

Assessora Jurídica

Próxima Fase: Conhecer Parecer Jurídico Preliminar

MAYCON VICENTE DA SILVA
Assessor Jurídico



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200320036003300300039003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

